



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 26, DE 2026

Autoriza, nos termos do art. 76, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a alienação dos imóveis destinados à moradia de Senadores e extingue o pagamento de auxílio-moradia a Senadores.

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2026

Autoriza, nos termos do art. 76, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a alienação dos imóveis destinados à moradia de Senadores e extingue o pagamento de auxílio-moradia a Senadores.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica autorizada, nos termos do art. 76, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a alienação dos imóveis destinados à moradia de Senadores.

Art. 2º O Senado Federal fará a transferência ao Poder Executivo dos valores arrecadados com a alienação dos imóveis referidos no art. 1º para aplicação em programa de aquisição de moradias para famílias de baixa renda.

Art. 3º Fica extinto, no âmbito do Senado Federal, o pagamento de auxílio-moradia, verba indenizatória, ressarcimento, reembolso ou qualquer outra parcela de natureza equivalente destinada ao custeio de despesas residenciais, hospedagem, aluguel ou moradia de Senadores.

Art. 4º É vedada a criação, recriação, substituição, compensação ou pagamento de qualquer verba, auxílio, parcela indenizatória ou vantagem de natureza equivalente ao auxílio-moradia extinto por esta Resolução, ainda que sob denominação diversa.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* aplica-se, especialmente, a despesas com:

I – aluguel residencial;





II – hospedagem em hotel, flat, apart-hotel ou estabelecimento congênere;

III – taxa condominial, encargos locatícios ou despesas acessórias relacionadas à moradia;

IV – qualquer forma de custeio direto ou indireto de residência temporária ou permanente do parlamentar.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Resolução tem por finalidade autorizar, nos termos do art. 76, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a alienação dos imóveis destinados à moradia de Senadores.

O resultado financeiro da alienação desses imóveis por meio de leilão será destinado a programa de aquisição de moradias para famílias de baixa renda a ser implementado pelo Poder Executivo.

Desse modo, extingue-se um privilégio impopular em benefício dos brasileiros carentes.

Esta proposição também objetiva extinguir o auxílio-moradia e impedir sua recriação sob outra denominação, evitando que a supressão do benefício seja apenas formal. O texto veda expressamente qualquer pagamento destinado a aluguel, hospedagem, encargos locatícios, taxa condominial ou custeio direto ou indireto de residência do parlamentar.

O auxílio-moradia, ainda que formalmente tratado como verba indenizatória, representa custeio público de despesa residencial do parlamentar. Considerando que o Senador já recebe subsídio, não se mostra razoável que o Senado Federal continue realizando pagamento em dinheiro destinado a aluguel, hospedagem ou despesas equivalentes de moradia.

A medida se fundamenta nos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, eficiência e economicidade.





O exercício do mandato parlamentar exige estrutura adequada de funcionamento, mas essa estrutura não pode ser confundida com a manutenção de benefícios pessoais, privilégios indiretos ou vantagens incompatíveis com a realidade fiscal do país.

O benefício da moradia para os Senadores era aceitável quando a capital do País foi transferida para Brasília e a cidade ainda não oferecia imóveis residenciais em quantidade e condições adequadas para os seus novos moradores, especialmente para os seus agentes políticos do Poder Legislativo que exercem mandatos transitórios.

A existência de residências funcionais para parlamentares é alvo constante de discussões por parte da população sobre a racionalização e transparência do uso de recursos públicos em comparação com as práticas adotadas em parlamentos de outros países.

Hoje, esse benefício é visto pelos cidadãos brasileiros como privilégio injustificável que consideram que o alto subsídio pago aos senadores, atualmente em torno de R\$ 46 mil brutos, seria suficiente para arcar com suas próprias despesas habitacionais, como ocorre com inúmeras famílias.

Os gastos com manutenção desses imóveis são elevados e incompreendidos pelos pagadores de impostos. As reformas constantes, a conservação dos edifícios (localizados em áreas altamente valorizadas de Brasília), o caro mobiliário, periodicamente renovado, e o emprego substancial de pessoal de segurança geram despesas elevadas e permanentes aos cofres públicos.

Deve-se ressaltar, ademais, que os senadores que optam por não residir nos apartamentos funcionais recebem um auxílio-moradia, atualmente, no valor de R\$ 5.500 mensais, o que reforça o debate sobre o peso desses benefícios somados às demais verbas parlamentares.

Não é razoável que o uso de imóvel funcional por Senadores, ou mesmo por outras categorias de agentes públicos, já excepcional por natureza, converta-se em espaço de inadmissível privilégio.

Em um cenário de restrição fiscal, endividamento público e cobrança crescente por austeridade, o Senado Federal deve liderar pelo exemplo. A extinção da moradia funcional para Senadores vai ao encontro do



princípio constitucional da igualdade, que é o fundamento da nossa República, e fortalecerá, sem dúvida, a legitimidade institucional do Parlamento brasileiro.

Por essas razões, solicita-se o apoio dos Pares à aprovação da presente Resolução.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO GIRÃO**



ph2026-06337

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verifica

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021) - 14133/21

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14133>

- art76_cpt_inc1